

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DIGNA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS
PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 157/2022 DO MUNICÍPIO DE
AMPARO – ESTADO DE SÃO PAULO

“é perfeitamente sabido que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, mas é preciso salientar que não existe ato absolutamente discricionário: primeiro, porque a discricionariedade não é um atributo do ato e sim da competência do agente que o pratica; segundo, porque a discricionariedade nunca é absoluta. Quando se diz que um ato é discricionário, na verdade o que se pretende dizer é que o agente pode praticá-lo ou não, compondo específica e concretamente, dentro de uma certa margem, a vontade geral e abstrata da lei”. (Adilson Abreu Dallari)

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.580.885/0001-39, com endereço na Rua dos Monarcas, 3, Parque dos Nobres, São Luís/MA, CEP: 65.044-854, endereço eletrônico plenodistribuidora@gmail.com, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c Subitem **16.5** do

instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 157/2022, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva) c/c Subitens **16.5** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 157/2022.

*“Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão ‘até’, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, **a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa**)” (g.n.).¹*

“Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que

¹ TCU. Plenário. TC 019.797/2011-7. ACÓRDÃO nº 2167/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Unânime. Cópia em apenso.

pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa".²

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às **10:00** (horário de Brasília) do dia **28 de dezembro de 2022** (quarta-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até as **23:59:59** (horário de Brasília) do dia **26 de dezembro de 2022** (segunda-feira), mormente em razão do disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) e da aplicação subsidiária e supletiva³ do artigo 213, *caput*, c/c artigo 15, ambos do CPC⁴ e do previsto no Subitem **16.5** do ato convocatório (prática eletrônica de ato⁵), tendo em vista se tratar de prazo regulamentar cuja contagem deve ocorrer em dias, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro - CCB⁶.

2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

² Idem.

³ "Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma **possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil**. A aplicação supletiva é que supõe omissão" (g.n.). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo** (livro eletrônico), São Paulo: RT, 2015. p. 45)

⁴ "Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

(...)

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo". (g.n.)

⁵ "21.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada **EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA** no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br". [sem grifos em negrito + itálico no original]

⁶ "Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto".

O presente petição encontra-se instruído com os seguintes documentos: cópia do ato constitutivo da empresa impugnante; cópia de documento pessoal do representante legal da empresa impugnante.

3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 157/2022, promovido pelo Município de Amparo/SP, do tipo menor preço por item, tendo por objeto **"REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE TELAS INTERATIVAS COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO LAB DE PROJETOS NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP"**.

Após detida análise do ato convocatório pela ora Impugnante, mormente de seu Termo de Referência - TR, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis que possuem *in tese* o condão de macular de forma cabal os princípios norteadores da licitação, fazendo com que possa recair sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que podem restringir a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados junto ao Pregão Eletrônico nº 157/2022, o que pode gerar afronta aos princípios da eficiência, da economicidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia, da maior competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 2º, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva).

Dessarte, ao proceder acurada análise das descrições do edital do Pregão Eletrônico 157/2022 e de seu Anexos, constatar-se-á que há indicação, a ausência de descrição precisa do objeto, senão vejamos:

DAS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS DA TELA INTERATIVA EDUCACIONAL DE 75" COM SUPORTE MÓVEL COM RODÍZIOS.TELAS INTERATIVAS:

Quantidade: 28 unidades

- Tela interativa multi touchscreen para prospecção de conteúdos de multimídias, confeccionado com estrutura em aço ou alumínio, com acabamento em pintura eletrostática, acomodado em um único gabinete. (não serão accitos TV's / monitores montados com molduras digitalizadoras e computadores separados).
- Deverá possuir uma única fonte de alimentação elétrica para o fornecimento de energia a todo o conjunto, acionado por um único botão interruptor.
- Deverá ser compatível com montagem em parede e/ou suporte móvel. Superfície de tela com área ativa de, no mínimo, 75" na diagonal, com tecnologia D-LED, similar ou superior, com resolução mínima de 3.840 x 2.160 pixels (Ultra HD 4K), com formato de exibição de 16:9, taxa de brilho mínima de 350cd/m², tempo de resposta menor ou igual a 10ms, ângulo de visão lateral de no mínimo 178°, protegido por vidro de segurança, temperado, antirreflexo, de no mínimo 4mm de espessura.
- Deverá possuir tecnologia de digitalização com no mínimo 20 pontos de toque simultâneo, com precisão posicional menor que 2mm e velocidade de toque menor que 10ms toque único e 10ms toque múltiplo, com toques podendo ser efetuados através de partes do corpo ou qualquer objeto de tecnologia passiva (sem a necessidade de pilhas ou magnetismo).
- Deverá possuir sistema integrado de áudio, com no mínimo dois autofalantes de 15W cada.
- Deverá possuir sistema de inicialização ANDROID 09 ou superior e compatível com sistemas operacionais, Win10, Win8, Win7, Max OS, Chrome OS e Linux, permitir espelhamento de tela com dispositivos móveis (em ambos os sentidos), wifi integrado (não podem ser utilizados dispositivos externos), e instalação de aplicativos externos padrão APK.
- Deverá suportar conexões internas de computadores com sistemas operacionais Windows e Android. Deverá possuir no mínimo, as seguintes conexões:
 - ✓ Pelo menos 01 entrada HDMI na parte frontal ou lateral e uma entrada HDMI na parte traseira do gabinete;
 - ✓ Pelo menos 01 entrada VGA;
 - ✓ Pelo menos 01 entrada RJ45;
 - ✓ Pelo menos 01 entrada P2 áudio;
 - ✓ Pelo menos 01 entrada padrão YPBPR;
 - ✓ Pelo menos 01 entrada padrão AV
 - ✓ Pelo menos 01 porta USB 3.0 de entrada na parte frontal e 2 portas USB no mínimo 2.0
 - ✓ Deverá possuir voltagem do tipo bivolt com consumo máximo de 350W para maior economia de energia.

ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO APLICATIVO OU PLATAFORMA COLABORATIVA E COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS:

Deverá conter Mural e personalização do aplicativo ou plataforma:

O Mural deve ser um espaço personalizado, de divulgação e compartilhamento, que inclua uma parte de acesso público e uma outra de acesso privado, mediante um Login e Senha.

A parte pública deve incluir informação geral sobre o projeto e todos os conteúdos compartilhados pelos usuários cadastrados.

Relativamente à parte privada tem de existir os seguintes perfis de usuário:

Professor – transmite ao nível da turma que leciona;

Coordenador de Escola – transmite ao nível de Escola e compartilha as publicações efetuadas pelos professores;

Secretaria – divulga ao nível da Secretaria ou da Escola e compartilha as publicações efetuadas pelos Professores e Coordenadores;

Aluno – Visualiza e comenta todas as publicações da sua turma e as publicações em e compartilhadas para o nível público;

Pais ou Responsável pelo Aluno - Visualiza e comenta todas as publicações da turma do seu educando e as publicações e compartilhadas para o nível público.

CRIAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE CONCURSOS

No aplicativo ou plataforma disponibilizada deve existir um espaço para dinamização de concursos e desafios temáticos mensais.

SISTEMA DE RECOMPENSAS ATRIBUÍDAS PELA PLATAFORMA E PELO PROFESSOR

No Aplicativo ou plataforma deve atribuir, de acordo com indicadores de desempenho predefinidos pela entidade adjudicante, medalhas ao aluno quando completa uma determinada atividade. Deve ainda ser desenhado um sistema gaming de promoção da utilização e um sistema de níveis de forma a motivar e desafiar todos os usuários.

Deve ainda ser disponibilizado um sistema personalizado de criação de medalhas aos professores e coordenadores.

Cada candidato tem de apresentar maquetes para a criação e atribuição das medalhas.

Acontece que, apesar de possuir uma redação extensa, o objeto não ficou bem definido, possuindo diversas incongruências que de forma cabal, tem *in tese*, o condão de restringir a participação do maior número de licitantes possível.

Vejamos alguns questionamentos:

1. Por qual razão o formato de exibição deve ser 16:9 e não outro formato semelhante (?)
2. É extremamente necessário que a brilho tenha uma taxa mínima de 350 cd/m² (?)
3. Se o objeto tem que ser tão complexo, por qual razão deve servir de uma "loja" para compras e instalação de aplicativos externos mediante o padrão APK (?)

Estas exigências demasiadas acabam por beneficiar uma certa empresa que deve comercializar o material nos exatos termos que o Edital requer, afetando assim a competitividade do certame, afetando também a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração por mera opção por marca ou critérios subjetivos, que deixam de ser imprescindíveis para a definição do objeto.

Ainda, o Órgão requer um equipamento possuindo um software de anotação sobre telas, modo escrita e sobre-escrita com várias cores, com compartilhamento na nuvem, no entanto não trouxe à tona no edital por quanto tempo o Licitante deverá manter o funcionamento, apenas mantendo a informação que deverá ser feita a manutenção por "tempo indeterminado" partindo do pressuposto que para toda manutenção possui um gasto, o que pode variar de acordo com o prazo de 1, 5, 10 anos de manutenção.

Possibilitando que alguns licitantes acabem por trazer uma oferta mais "barata", no entanto acabe por não contemplar tudo

que a municipalidade requer, acabando por ao invés de selecionar a proposta mais vantajosa, acaba por contratar a mais onerosa, ferindo um dos princípios básicos das licitações que é o princípio da economicidade.

Ainda, o Município em momento algum conseguiu apresentar modelos de referência de produtos que possuam todas as especificações exacerbadas que vem a requerer no Edital.

O Edital de Pregão Eletrônico 157/2022 requer que a tela interativa seja feita com um suporte do tipo "rack" confeccionado em tubo de aço 20x50 e 50x50ch16, vejamos o apontamento quanto a isso:

Se o objetivo do suporte, em forma de "rack", é a sustentação e estabilidade, por qual razão **justificadamente técnica** é imprescindível que o suporte seja no formato rack e não em uma chapa de aço comum, que consiga atender completamente à funcionalidade da sustentação e suporte da Tela Interativa.

Ficando mais uma vez, nítido que o Órgão faz algumas exigências que, mesmo de forma velada, favorecem um licitante em específico em detrimento dos outros, pois sabe que apenas um comerciante poderá apresentar um produto com todas as especificações que o Edital está requerendo.

Outro ponto que é imperioso ressaltar é o de que o Termo de Referência, com especificação do objeto, dispõe que necessita de um aplicativo ou plataforma colaborativa e compartilhamento de conteúdo.

Essa exigência editalícia não possui o menor cabimento, tendo em vista que se o objeto do Pregão Eletrônico 157/2022 é adquirir uma Tela Interativa, não faz sentido requerer um item totalmente desconexo, que é um aplicativo colaborativo.

Por aplicativo colaborativo entendemos que é aquele aplicativo onde várias pessoas teriam acesso, inclusive, professores, coordenadores, secretarias, alunos, pais e responsáveis, ou seja, toda uma comunidade deveria ter acesso ao aplicativo educacional que o município requer.

Desta maneira, está mais do que claro que o Município pretende criar uma espécie de "rede social" municipal, ligada à Tela Interativa, o que é descabido, tendo em vista que o aplicativo deixaria de ser um bem comum e passaria a ser um serviço a ser prestado pelo particular ao Município de Amparo/SP, devendo ter uma licitação distinta para o serviço em questão.

Ainda que seja mantido no presente Edital, todos os dados de usuários serão armazenados em uma nuvem, ou um servidor, o órgão em momento algum trouxe à baila parecer técnico do Departamento de Informática, que, obrigatoriamente, deve se manifestar tendo em vista que no Edital possuem tanto especificações técnicas de materiais, assim como procedimentos de armazenamento que necessitam da expertise dos profissionais da área do T.I. do Município de Amparo/SP.

Por fim, o Edital possui diversas outras peculiaridades que aparentemente tem o intuito de prejudicar a competição do certamente, no entanto, ficaria demasiado extensa a Impugnação se fossemos citar ponto a ponto todas as ilegalidades da descrição do objeto, mas fato é, que deve ser alterado de forma a extinguir as especificações que são excessivas, assim como deve complementar sobre questões como por quanto tempo devem sustentar o servidor para armazenamento de dados do Município.

Ocorre que a Lei 10.520/02 estabelece que "a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (g.n.).

Entrementes, *data maxima venia*, mas na situação em análise **não há descrição precisa, suficiente e clara do objeto**, considerando que o termo de referência descreve extensiva mas não é objetiva, sem qualquer especificação que possibilite aos licitantes a verificação de possibilidade de participação do liame licitacional, pois se tornou um objeto extremamente confuso e que mistura itens como uma tela interativa com um aplicativo externo para controle por parte de outras pessoas, impossibilitando que seja precisado o objeto que pretende ser licitado.

Não por acaso, já sumulou o E. Tribunal de Contas União - TCU, que "A **definição precisa e suficiente** do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como **pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".⁷ (g.n.).

A descrição técnica dos componentes gera interpretações não concretas, mais de uma interpretação o que acarretará a apresentação de propostas divergentes tanto em

⁷ TCU. Plenário. Processo 017.960/2006-2 (Acórdão nº 1.553/2008). Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Unânime. Julgamento: 06/09/2008

quesitos técnicos quanto financeiros, o que gera a necessidade de uma adequação descritiva como percebido nos itens supramencionados

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o Órgão licitante terá que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição dos objetos licitados, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse que se pretende ver satisfeito.

Além disso, vale relembrar que a reunião da Tela Interativa com o Aplicativo/plataforma colaborativa tende a restringir o caráter competitivo da licitação, considerando que muitas empresas deixarão de participar do liame licitacional por não possuir um ou outro objeto, o que não possibilitaria a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ante os argumentos expostos, resta cristalino que as especificações do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 157/2022 se apresentam em desconformidade com preceitos constitucionais e regulamentares aplicáveis à espécie, pelo que exigem reparação.

4. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e aos princípios gerais das licitações públicas, bem como à legislação complementar referenciada, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo - cf. artigo 24, § 2º, do

Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva), e, ao final, seu acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico nº 157/2022 e de seu Anexo I.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luiz/MA, 22 de dezembro de 2022.

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI
Sócio-Proprietário João Antonio
Martins Bringel

CPF/MF: 290.583.413-72
CI/RG: 17.450.693-7 SSP/MA